|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | xxxxxxxxxxx |
| INTERRESSADO | xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx |
| ASSUNTO | DENÚNCIA POR COMETIMENTO DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0319/2019** |

Aprova o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, pela aplicação de sanção, uma vez que foi constatada infração ético-disciplinar.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere o Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente em Brasília/DF, no dia 30 de setembro de 2019, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe:

“O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que trata o presente processo de denúncia apresentada pelo senhor José Luiz de Oliveira Neto em desfavor do arquiteto e urbanista xxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxx por suposto descumprimento contratual na prestação de serviços;

Considerando que o denunciante alega em sua denúncia que contratou a empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxx, tendo como responsável técnico pelo projeto e obra o arquiteto e urbanista xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, que de acordo com o denunciante, deixou a desejar na referida prestação de serviços. De acordo com a denúncia: “não foram feitas visitas à obra, não atende as nossas ligações e não responde as nossas mensagens de *WhatsApp*, mesmo online”;

Considerando que os documentos juntados ao processo indicam o cometimento de falta ética por parte do denunciado por não atender os itens 1.2.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.4, 4.2.10 do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR;

Considerando que o CAU/DF enviou notificações ao denunciado para que se manifestasse acerca da denúncia em questão e que, até o momento, o denunciado não se manifestou;

Considerando o relato e voto do conselheiro relator Clécio Nonato Rezende, lido pelo conselheiro Rogério Markiewicz:

“Voto pelo provimento da denúncia encaminhada por cometimento de falta ética em desfavor do arquiteto e urbanista xxxxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxx por não atender aos itens 1.2.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.4, 4.2.10 da Resolução n.º 52 do CAU/BR, ou seja, para que seja aplicada a penalidade de advertência pública, conforme previsto na legislação pelo prazo de 30 dias”.

**DELIBEROU:**

1 – Aprovar o relato e voto do relator pela aplicação de ADVERTÊNCIA PÚBLICA, conforme previsto na legislação pelo prazo de 30 dias, pelo cometimento de falta ética do arquiteto e urbanista xxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxxx, por não atender aos itens 1.2.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.4, 4.2.10 da Resolução n.º 52 do CAU/BR.

2 – Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/DF.

Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com **10 votos favoráveis** dos conselheiros: André Bello, Antônio Menezes Júnior, Gabriela de Souza Tenorio, Giselle Moll Mascarenhas, João Gilberto de Carvalho Accioly, Letícia Miguel Teixeira, Mônica Andréa Blanco, Paulo Cavalcanti Albuquerque, Pedro de Almeida Grilo e Rogério Markiewicz; **00** ausência; **00** voto contrário e **00** abstenção.

Brasília - DF, 30 de setembro de 2019.

**Daniel Mangabeira da Vinha**

Presidente do CAU/DF